



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE (SEMMA)**

**ATA DA 219ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA
DO MEIO AMBIENTE DA SERRA – COMDEMAS, REALIZADA EM 17 DE SETEMBRO DE
2019**

1 Aos dezessete dias do mês de setembro de 2019, às 09h, no Auditório da sede da APA Lagoa
2 Jacuném, localizado à Rua Dourados, Bairro Barcelona, Município da Serra, Estado do Espírito
3 Santo, reuniu-se o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente da Serra – COMDEMAS para
4 a 218ª Reunião Plenária Ordinária, conforme prévia convocação, com a finalidade de discutir e
5 deliberar sobre a seguinte pauta: 1. Verificação do quórum e abertura da sessão; 2. Aprovação da
6 Ata da 218ª da Reunião Plenária Ordinária; 3. Informes gerais. 4. Relato de Processos; 5.
7 Recolhimento dos processos não relatados para redistribuição no biênio 2019/2021, caso não dê
8 tempo de relatá-los. 6. Encerramento. A reunião foi aberta pela Secretária Adjunta de Meio
9 Ambiente Áurea da Silva Galvão Almeida, Presidente Suplente do COMDEMAS. Estão presentes
10 em votação os Srs. Conselheiros: Gilson Mesquita/TITULAR FTIES; Joana Martins/SEPLAE; Rubem
11 Antônio Piumbini/Titular ASES; Maria Carolina Vargas Simões/Suplente ASES; Fábio Siqueira
12 Martins/Suplente SESA, Luana Zamprogno/Preposto SEMMA; Daniele Drumond Neves/Suplente
13 Comunidade Científica; Guilherme Ribeiro de Souza Lima/Titular FAMS; Iberê Sassi/Titular
14 Entidade Ambientalista; Vergínia Januário/Titular SESE; Dediane Costa Carvalho/Suplente
15 CREA/ES; Érika Milena de Souza/Preposto da conselheira Marina Rodrigues/Suplente SEDU;
16 Rosana Carlos Ribeiro Vicente/Suplente PROGER; Jéssica Contadin Goulart/Titular Serviços
17 Públicos; Alexandre D'Ávila Charpinel/Titular Entidade Ambientalista; Graciele Zavarise
18 Belisário/Titular FINDES. Estiveram também presentes a esta sessão os servidores Graciely
19 Aparecida Pirovani da Costa Soares – SEMMA/Secretária Executiva do COMDEMAS; Tatiana
20 Pacheco da Silva Kuster Auxiliar Administrativo da SEMMA; e os seguintes visitantes e
21 representantes de empresas: Fernando Baptista representante da CESAN, Mario Cesar Alves,
22 Laísa Bualle representante da A Terra Construções Eireli, Elka S. Domingues, Andreia pereira
23 Carvalho representante da Concessionária Serra Ambiental. Os conselheiros Júlio Portela/Titular
24 CDL justificou a ausência na reunião e disse que enviaria o relato do processo. Havendo quórum
25 na segunda chamada, deu-se início à reunião às 9h e 30 minutos. A Presidente da Plenária inicia
26 os trabalhos, na sequência dos pontos de pauta, com os seguintes encaminhamentos: **Item 1.** A
27 Sessão foi aberta às 9h e 30min, mediante registro de quórum. A Presidente dá as boas-vindas
28 aos conselheiros. **Item 2.** Aprovação da Ata 218ª - aprovada pelos conselheiros presentes por
29 unanimidade. **Item 3. Informes gerais.** A Presidente pergunta se algum conselheiro deseja dar
30 algum informe, o conselheiro Gilson informa que ontem começou o 7º Congresso Brasileiro

31 Jurídico referente ao SUS e ele está participando e trará mais informações a respeito para o
32 conselho, informa que a SOS Ambiental e ANAMA irão se reunir no dia 21/09/2019 para solicitar
33 a interdição da usina 1 e 8 da Vale, colhendo assinaturas, pois diz que não dá para continuar
34 nessa situação a emissão de pó preto interferindo na qualidade do ar da grade Vitória. Informa
35 também que está ocorrendo extravasamento do esgoto da ETE de André Carloni, o escoamento
36 do esgoto está indo para o Lameirão em Vitória, diz que vai formalizar denúncia junto ao
37 Município de Vitória e Serra e se necessário irá pedir o cancelamento desse Contrato da PPP, pois
38 a situação está vergonhosa. Apresenta sua suplente no próximo Biênio Srª Elka Rodrigues. O
39 conselheiro Iberê informa que no dia 14/09/2019 foi realizada a 4ª Edição de Limpeza das Praias
40 e pela primeira vez contou com a presença da PMS no evento, contou com a presença de quase
41 mil pessoas, informa que mesmo com a limpeza diária efetuada pelos garis foi recolhido 1
42 tonelada de lixo, informa também, que foi fechado com a empresa Arcelor um acordo par que o
43 referido evento ocorra todo ano no mês de setembro, e diz que é necessário que comecemos a
44 pensar na limpeza dos rios e lagoas para que os resíduos não cheguem até as praias. **3.1**
45 **Apresentação do relatório conclusivo elaborado pela pela Câmara Técnica de Recursos Naturais**
46 **referente ao processo de compensação ambiental da empresa: A Terra Construções Eireli nº**
47 **41394/2019** - A Secretária Executiva informa que a Câmara Técnica se reuniu e devolveu o
48 processo contendo despacho aprovando a compensação conforme proposta apresentada no
49 Parecer Técnico SEMMA/DRN nº 478/2019 e na 217ª Reunião Plenária Ordinária do COMDEMAS.
50 Não havendo questionamentos a Presidente coloca **em regime de votação:** aprovado por
51 unanimidade. **4.2 Gabryelle Camilo Bezerra - Processo nº 56717/2017 - Conselheiro Guilherme**
52 **Lima/Titular FAMS** - O conselheiro Guilherme lê seu parecer e informa que se o conselho for
53 cancelar uma licença de uma pequena empresa terá que cancelar todas as licenças, informa que
54 perguntou a Diretora do Departamento de Controle Ambiental porque da solicitação de
55 cancelamento dessa licença, disse que ela informou que é pelo auto número de
56 reclamações/denúncias. Ele diz que foi favorável pelo cancelamento, pois a empresa não está
57 funcionamento mais. O conselheiro Rubém pergunta se foi dada oportunidade da empresa se
58 defender com relação ao cancelamento da licença. O conselheiro Alexandre pergunta qual foi o
59 embasamento, o dispositivo legal utilizado nessa alegação para cancelar. O conselheiro
60 Guilherme disse que não viu manifestação da empresa, assim solicita que seja encaminhado
61 ofício a empresa antes de cancelar a licença, considerando o princípio do contraditório. **Em**
62 **regime de votação:** à unanimidade com o conselheiro Guilherme para oficiar a empresa. O
63 conselheiro Júlio solicitou que fosse invertida a pauta para dar tempo dele enviar o relatório do
64 processo constante no item 4.1, o conselho concorda com a inversão. **4. Relato de Processos. 4.2**
65 **Processo nº 43173/2018 – VALE S/A - Relator: Jéssica Goulart/Titular Serviços Públicos. Ementa:**
66 A autuação ocorreu por alterar o aspecto de local especialmente protegido por lei, em razão de
67 seu valor ecológico, sem autorização da autoridade competente. Constatou-se no dia 21/12/2017,
68 por volta das 11h00min, a presença de matérias primas e subprodutos de origem da atividade da

69 ora autuada na faixa marginal do curso d'água denominado "Córrego Relógio", situado na
70 localidade de Aroaba, zona rural deste Município. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi
71 favorável a manutenção do Auto de Infração nº 8270658/2018 – Multa, na sua totalidade o valor
72 de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando os artigos 109,II, decreto 78/2000, artigo 13,
73 §3º do decreto 5575/2015. A conselheira Jéssica lê o parecer e mantém a multa acompanhando a
74 decisão JAR proferida em 1ª instância. Discussão e deliberação: o conselheiro Gilson disse que a
75 empresa já deve o Município de Vitória, e já tem passivo de poluição do ar. O conselheiro Rubem
76 diz que a empresa possui licença ambiental e que a SEMMA deveria comunicar ao órgão
77 licenciador antes de multar. O conselheiro Iberê informa que os relatórios do IBAMA são todos
78 eletrônicos e caso haja alguma falha a empresa é autuada, se a empresa é licenciada, o único
79 problema é quando a empresa não possuía licença, afirma. O conselheiro Gilson acha que tem
80 um equívoco, a Lei 140 prevê que quando não há presença do ente federal. O conselheiro Rubem
81 diz que não há comprovada omissão por parte da empresa, apenas faltou checar se a empresa
82 cumpriu ou não com o que foi solicitado. O conselheiro Alexandre diz que a JAR recebe processo
83 e é de dentro da SEMMA, diz que se ela é de dentro da SEMMA tem fácil acesso as informações
84 para que o processo chegue ao Conselho contendo a averiguação necessária para análise, acha
85 um absurdo a JAR funcionar, e desabafa que se a 1 instância fizesse esse trabalho direito não
86 teria tanto problema no conselho e que os servidores ainda recebem por isso. Fala que a JAR tem
87 condições de buscar informações dentro da PMS com mais facilidade sem ter a necessidade de
88 baixar em diligência, pois o Comdemas tem que baixar em diligência e até o processo retornar já
89 passou muito tempo, demorando muito mais o trâmite. O conselheiro Gilson cita uma
90 determinada legislação e diz que a JAR não tem competência de baixar em diligência e sim o
91 conselho que tem. **O conselheiro Iberê solicita vistas ao processo. 4.3 Processo nº 24637/2019 e**
92 **apenso – WEDSLEY CARLOS DOS SANTOS BOTELHO - Relator: Alexandre Charpinel/Titular**
93 **Entidade Ambientalista/Instituto Bioecologia. Ementa:** A autuação ocorreu por emitir acima dos
94 padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente e causar incomodo à população. Ficando
95 apreendido 01 (uma) caixa de som, modelo "AMVOX" 500W, na Av. Nossa Senhora dos
96 Navegantes, próximo a pracinha ao lado da rua Maranhão, Serra/ES. A referida caixa estava
97 sendo utilizada em evento em desconforme com as normas ambientais vigentes. O fato ocorreu
98 no dia 03/03/2019, às 23:00. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a manutenção
99 do Auto de Infração nº 8271456/2019 – Apreensão, considerando o art. 179 inciso I e art. 297,
100 parágrafo único da Lei Municipal nº 2199/99, incluído pela lei 4800/2018. O conselheiro
101 Alexandre lê seu parecer e considerado que o autuado ofereceu resistência a apreensão, tentou
102 intimidar os agentes da ação e foi ao veículo da prefeitura tentar retirar a força o objeto da
103 apreensão na ausência dos agentes da fiscalização. Considerando que ele infringiu o artigo 179,
104 inciso I da Lei Municipal nº 2199/99, considerando que em sua defesa apenas solicita a devolução
105 da caixa de som, considerando que o objeto apreendido não se enquadra em objeto de trabalho
106 de uso pessoal de empregados ou contratados pelo autuado, não preenche os requisitos do

107 artigo 297 § Único da Lei municipal nº 2199/99, acompanha a decisão JAR proferida em 1
108 instância pela não devolução do objeto apreendido, devendo ser adotadas as medidas cabíveis,
109 conforme determina o artigo 297. **Em regime de votação:** à unanimidade com o relator. **4.4**
110 **Processo nº 24635/2019 e apenso – FELIPE ROBERTO VIEIRA RIBEIRO - Relator: Lorena**
111 **Miozzi/Titular SESE. Ementa:** A autuação ocorreu por emitir acima dos padrões estabelecidos na
112 legislação ambiental vigente e causar incomodo à população. Ficando apreendido 02 (duas)
113 caixas de som, modelo “WLS” W15 ACTIVE, na pracinha ao lado da rua Maranhão, Jacaraípe,
114 Serra/ES. As referidas caixas estava sendo utilizadas em evento em desconforme com as normas
115 ambientais vigentes. O fato ocorreu no dia 03/03/2019, às 22:00. Defesa administrativa
116 tempestiva. A JAR foi favorável a manutenção do Auto de Infração nº 8271450/2019 – Apreensão,
117 considerando o art. 179 inciso I e art. 297, parágrafo único da Lei Municipal nº 2199/99, incluído
118 pela Lei 4800/2018. A conselheira enviou o processo a Secretaria Executiva que leu seu relato,
119 onde foi favorável a manutenção do auto de apreensão considerando o artigo 179, inciso I e 297
120 § Único da lei Municipal nº 2199/99, acompanhando decisão JAR proferida em 1ª instância. Em
121 regime de votação: à unanimidade com a relatora. **4.5 Processo nº 156/2019 e apenso –**
122 **COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - Relator: Grazielle Belisário/Titular FINDES.**
123 **Ementa:** A autuação ocorreu por lançamento de efluente (esgoto doméstico) sem tratamento na
124 rede pluvial e no solo, atingindo ZPA sem autorização da autoridade competente, no dia
125 08/09/2018 às 14:50h. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do
126 Auto de Infração nº 8271202/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 247.500,00
127 (duzentos e quarente e sete mil e quinhentos reais), considerando os artigos 170 inciso III, 265
128 inciso II da Lei Municipal nº 2199/99, incluído pela lei 4800/2018 e artigo 163 §4º da Lei
129 Municipal nº 2199/99, alterado pela lei 4800/2018. A conselheira lê seu parecer. É dada
130 oportunidade ao representante da CESAN, Sr. Fernando para defesa oral, ele afirma que a CESAN
131 possui contrato assinado com a Serra Ambiental, contrato esse assinado pelo prefeito da Serra e
132 o Governador do estado e a ASP, o serviço foi repassado para a empresa Serra Ambiental, diz que
133 as comunicações devem chegar a Asp, cita várias cláusulas do Contrato, diz que o Plano de
134 saneamento foi aprovado e a CESAN tem cumprido com suas obrigações. O conselheiro Gilson diz
135 que são crimes ambientais e que a CESAN quer imputar a Serra Ambiental, diz que não existe
136 dosagem de crimes ambientais, afirma que são questões ambientais e não contratuais, diz aos
137 conselheiro que não pode se confundir isso e que tem que sugerir a interdição desse contrato da
138 PPP. A conselheira Rosana pergunta se o reparo foi feito em 24h e se tem prova documental no
139 processo. O Sr. Fernando diz que sim, e que a obstrução pode acontecer mais de uma vez no
140 mesmo PV. O conselheiro Iberê esclarece que a empresa deve fazer um documento dizendo que
141 não foi passado a totalidade dos bairros para a Serra Ambiental, que precisa tomar cuidado se o
142 local era operado somente pela CESAN ou pelas duas empresas e as empresas devem se
143 comunicar entre si. **O conselheiro Gilson solicita vistas ao processo. 4.6 Processo nº 13581/2019**
144 **e apensos – CONCESSIONARIA SANEAMENTO SERRA AMBIENTAL S/A - Relator: Lorena**

145 **Miozzi/Titular SESE. Ementa:** A autuação ocorreu por no dia 14/02/2019 foi realizada a abertura
146 dos PVs localizados a jusante e em frente à Estação Elevatória de Esgoto Bruto, EEEB, em Colina
147 de Laranjeiras I, ambos localizados na Av. Norte Sul, em frente ao Bairro Colina de Laranjeiras,
148 onde foi constatado que o efluente sanitário oriundo do sistema de coleta da autuada estava
149 sendo canalizado até a rede de drenagem pluvial, pertencente ao município de Serra. Defesa
150 administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº
151 8271430/2018 – Multa, com o reenquadramento em sua totalidade para o valor de R\$247.500,00
152 (duzentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais), considerando os artigos 170, inciso III, grupo
153 V, 265, inciso II, grupo X, da Lei Municipal nº 2199/99 incluído pela Lei 4800/2018. A conselheira
154 Vergínia lê o parecer e faz as seguintes observações apontadas pela relatora Lorena, que
155 considerando o exposto no laudo de caracterização ambiental apresentado anexo a defesa, foi
156 identificada pelo responsável técnico a degradação do fragmento florestal e que o Córrego
157 Vernner encontra-se altamente impactado, entende que deve ser dada ciência a fiscalização do
158 relatado para providências. Entende que são fato distintos e que a situação da área e do Córrego
159 não exime a empresa da responsabilidade pela alteração provocada pelo lançamento de esgoto.
160 Ademais, destaca que o fato foi constatado no mês de fevereiro e o laudo foi elaborado apenas
161 no mês de junho do ano corrente, portanto, não apresenta informações no momento da ação
162 fiscal e não consta na defesa indicação por parte da empresa de adoção de medidas para mitigar
163 os danos causados pelo lançamento. É dada oportunidade a representante da empresa Drª
164 Andreia para realizar defesa oral, antes da defesa sugere que SEMMA traga um profissional para
165 explicar o que é infração ambiental administrativa e criminal, pois são coisas distintas e o
166 conselheiro Gilson diz que foi crime ambiental e não trata de crime ambiental, trata e infração
167 ambiental na esfera administrativa, afirma que não é a empresa que lança esgoto e pede
168 imparcialidade no julgamento, faz a apresentação de alguns slides onde cita o artigo 170 diz que
169 a empresa não lançou efluente, ela faz aprimoramento da rede, diz que estudos comprovam que
170 99% do esgoto é água. Cita o artigo 265, e questiona como provar que houve alteração de
171 aspecto de local protegido, a empresa só tomou ciência depois do fato e como comprovar se houve,
172 diz que o DFA manda notificações para os moradores interligarem dando prazo de 30 dias e a
173 empresa que cuida de todo esgoto do Município tem apenas 24h, questiona a isonomia. O tempo
174 de defesa acaba e Drª Andreia solicita mais tempo por tratar de um processo mais complexo. A
175 Presidente pergunta ao conselho e eles são de acordo. Continua a defesa oral e diz que essas
176 multas aplicadas a empresa impacta todos os usuários do sistema, diz que trata de uma multa de
177 200 mil reais. Informa que juntou laudo e caracterização ambiental, disponibilizou a SEMMA, no
178 qual comprova que há muitas invasões no entorno do Córrego, explica que se chover tem água
179 na rede pluvial e chega água também na rede de esgoto, assim, diz que não há o que se falar em
180 multa, apenas notificação a empresa. Assim solicita o cancelamento ao referido auto de infração
181 considerando a inexistência de materialidade do fato imputado à recorrente – ausência de nexo
182 de causalidade. A Presidente abre para os questionamentos a representante da empresa. O

183 conselheiro Gilson diz que a Lei Municipal nº 2199/99 no artigo 163, inciso III diz que as
184 circunstâncias atenuantes e agravantes e que o conselho tem que fazer valer o artigo 225 da CF.
185 A representante da empresa Drª Andreia questiona onde está a prova de que houve dano se o
186 Córrego já está impactado, cita os atenuantes também do artigo 326 e que o artigo 225 da CF fala
187 do dever de solidariedade, pois todos tem o dever de proteção do meio ambiente, enfatiza. Diz
188 que os fiais foram lá e dias depois que foram lavrar o auto de infração e depois enviaram dias
189 depois também. A representante da empresa se retira da sala para votação do conselho. A
190 conselheira Vergínia informa que quanto aos pedidos de cancelamento do auto de infração,
191 indeferido, uma vez que foi comprovada a interligação na rede pluvial sem prévia anuência do
192 município, contribuindo assim, para a degradação da qualidade ambiental. 2 Reconhecimento da
193 nulidade do auto e, conseqüentemente, cancelada a multa simples aplicada, indefere pelos
194 mesmos motivos já citados acima, de conversão da multa simples em notificação - indeferido
195 pois não cabe para o caso em questão apenas a notificação, uma vez que ocorreu um dano
196 ambiental, a relatora informa que a autuada ainda requer que sendo mantida a aplicação da
197 penalidade, requer ainda: 1 - que seja afastada a penalidade descrita no art. 170 da lei 2199/99 -
198 indefere, uma vez que foi comprovada a interligação na rede pluvial. 2 - o afastamento da
199 penalidade descrita no art. 265 da lei 2199/99 - indefere, uma vez o lançamento contribuiu para
200 alteração do local especialmente protegido. 3 - o reenquadramento do valor da penalidade,
201 mantendo-se o valor mínimo da tipificação e o afastamento da reincidência específica - indefere.
202 4 - o afastamento dos agravantes indicados pela fiscalização - indefere. 5 - o reconhecimento da
203 inobservância dos artigos 291 da Lei 2199/1999, art. 12, § 6º do Decreto 5575/2015 art. 7º, § 6º
204 do Decreto 078/2000 - indefere, pois explica que não cabe para o caso em questão uma vez que
205 houve dano ambiental. 6 - o reconhecimento da inobservância da fiscalização ambiental às
206 normas municipais vigentes e citadas no recurso - indefere, pois explica que a ação da
207 fiscalização objetivou a preservação do meio ambiente. 7 - redução de 80% do valor da
208 penalidade - indefere pois não há previsão da Lei nº 2.199/1999, assim, relata que considerando
209 que trata-se de uma atividade de utilidade pública e que o uso do extravasor é previsto na
210 normativa para casos emergenciais, voto pelo reenquadramento do valor do auto de infração
211 com aplicação dos valores mínimos, profere o voto sendo favorável a manutenção da multa com
212 reenquadramento para R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais). Sugere ainda que
213 quando do retorno dos autos à Fiscalização que a empresa seja notificada a cumprir as seguintes
214 exigências: 1. Apresentar um Plano de Atuação para sanar os problemas provocados pela
215 interligação de água pluvial na rede coletora que direciona os efluentes à EEEB em questão; 2.
216 Em caso de acionamento do extravasor das EEEB operadas pela Concessionária a SEMMA deverá
217 ser comunicada oficialmente no prazo de 24 horas; 3. O Extravasor, por ser um dispositivo legal
218 regulamentado pela NBR nº 12208-1992, não pode ser excluído do sistema, deve ser reaberto; 4.
219 Em todos os episódios de chuvas torrenciais a concessionária ambiental serra deverá fazer
220 plantão rotineiramente nas EEEB que sempre possuem ocorrências de extravasamento

221 (contaminação com 'paga pluvial dentro da rede de esgoto). **Discussão e deliberação:** O
222 conselheiro Alexandre pergunta se a anuência foi anterior ou posterior, a conselheira Vergínia diz
223 que foi posterior. O conselheiro Alexandre diz que a fiscalização só trouxe essa informação na
224 multa agora, deixando a entender que não é um histórico e sim um agravante a mais para a
225 empresa, a conselheira Vergínia diz que isso é apenas um histórico e não um agravante na
226 autuação. O conselheiro Alexandre entende que é um agravante pois não compreende o porque
227 a fiscalização foi trazer nos autos uma informação de 2017, a conselheira Vergínia afirma que isso
228 não entrou como agravante nos autos. Conselheiro Gilson esclarece que a multa pode ser
229 aplicada em triplo. A conselheira Graciele diz que desconhece as áreas de ZPA e diz que é preciso
230 que o conselho tenha cuidado pra dizer se realmente é uma área de ZPA, para quantificar é
231 necessário que as áreas sejam levantadas, pergunta é uma área que tem ZPA. A conselheira
232 Joana discorda da questão da ZPA, independentemente do estado que ela está ela é considerada
233 uma ZPA, e que o contrato assinado com as empresa CESAN e Serra Ambiental é para melhorar
234 essa questão do esgoto, então a representante da empresa não pode justificar que em 30 anos
235 situação vai continuar assim, enfatiza. O conselheiro Iberê concorda com a conselheira Joana e
236 diz que uma hora teremos que decidir que meio ambiente queremos, precisamos pensar em
237 recuperação, diz ainda, que discorda do termo valão que é utilizado para córrego e nascentes, diz
238 que esses locais tem que ser vistos de forma diferente. Cita exemplo da Corrêia. O conselheiro
239 Alexandre diz que enquanto a fiscalização não tiver uma qualificação, o conselho continuará
240 levando porrada de advogado, pois as autuações não são qualificadas e quantificadas, explica. Diz
241 que os fiscais só acrescentam alei nos autos de infrações e não acrescentam mais nada. **Em**
242 **regime de votação:** pelo reenquadramento da multa para o valor de R\$ 165.000,00 (cento e
243 sessenta e cinco mil reais): 12 votos, sendo; SESE, SEMMA, SEPLAE, SESA, CREA/ES, Serviços
244 Públicos, FINDES, SEDU, PROGER, Comunidade Científica, Entidade Ambientalista/Instituto
245 Goiamum, Entidade Ambientalista/Instituto BioEcologia. Voto acompanhando a JAR: 01 voto,
246 sendo: FTIEES. O conselheiro Gilson solicita inversão de pauta para o item 4.9, pois terá que se
247 ausentar da plenária. O conselho é de acordo. **4.9 Processo nº 56153/2018 – COMPANHIA**
248 **ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN – Relator: Gilson Mesquita/Titular FTIES.**
249 **Ementa:** A autuação ocorreu por constatar no dia 04/09/2018 às 10h30min o lançamento de
250 esgoto doméstico sem tratamento no solo, proveniente de transbordo de PV, atingindo curso
251 d'água (Lagoa do Baú em Praia de Carapebus), alterando assim o aspecto de local especialmente
252 protegido por lei. O fato ocorreu na rua Santo Antonio, em frete ao antigo clube da Usiminas no
253 bairro Praia de Carapebus. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a manutenção
254 do Auto de Infração nº 8271111/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 165.006,00
255 (cento e sessenta e cinco mil e seis reais), considerando os art. 170, inciso III e art. 265, inciso II
256 da Lei Municipal 2199/1999, incluído pela Lei 4800/2018. O conselheiro Gilson lê seu parecer
257 onde informa que por 5 meses seguidos houve o extravasamento sem que a CESAN tomasse
258 providências. É dada oportunidade ao representante da empresa Sr. Fernando que diz que ficou

259 vazando esgoto mesmo alguns dias, pois não trata de serviço pronto e infelizmente ocorreu essa
260 vazamento. A conselheira Vergínia diz que discorda, pois a ora não está completa e o municípe
261 quer interligar a rede, diz que a PMS quando é notificada toma as providências, e esse fato a
262 fiscalização pegou, pois a SESE succiona todas as fossas nesse local, explica. O representante da
263 empresa se retira da sala para votação do conselho. O conselheiro Gilson profere o seu voto
264 sendo favorável a manutenção do auto de infração acompanhando decisão JAR proferida em 1ª
265 instância. **Em regime de votação:** à unanimidade com o relator. **4.7 Processo nº 64253/2018 e**
266 **apenso – COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - Relator: Guilherme Lima/Titular**
267 **FAMS. Ementa:** A autuação ocorreu por lançamento de irregular de efluente sanitário (esgoto)
268 em rede pluvial sendo carreado para curso d água (Córrego Barro Branco), alterando o aspecto
269 do local protegido por lei, constatado na fase de pré tratamento do esgoto da ETE de Nova
270 Carapina, onde há um extravasor direcionado para rede pluvial, constatou no dia 10/10/2018 às
271 11h:30min. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de
272 Infração nº 8271152/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e
273 trinta mil), considerando os artigos 170 inciso III, 265, inciso II da Lei Municipal nº 2199/99,
274 incluído pela lei 4800/2018 e artigos 83 e 131 da Lei Municipal nº 2199/99. O conselheiro
275 Guilherme baixa o processo em diligência solicitando informações quanto a legalidade da
276 corresponsabilidade imputada a CESAN nas multas lavradas a Serra Ambiental. **4.8 Processo nº**
277 **155/2019 – COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO / CESAN - Relator: Rubéns**
278 **Piumbini/Titular ASES. Ementa:** A autuação ocorreu por flagrar-se no dia 31/10/2018, às 15h40,
279 o lançamento de efluente (esgoto doméstico), sem tratamento, diretamente em recurso hídrico
280 (Córrego Irema), atingindo local especialmente protegido por lei em razão de seu valor ecológico
281 e paisagístico (Zona de Proteção Ambiental – ZPA) sem autorização da autoridade competente.
282 Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a manutenção do Auto de Infração nº
283 8271206/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 247.500,00 (duzentos e quarenta e
284 sete mil reais), considerando o art. 170, inciso III e art. 265, inciso II da Lei Municipal 2199/1999,
285 incluídos pela Lei 4800/2018. O conselheiro Rubém lê o parecer e diz que não se pode confundir
286 extravasamento com lançamento de efluente, conforme capitulado no auto de infração, pois
287 explica o que houve foi extravasamento em um PV, conforme verificado no relatório da
288 fiscalização, explica que existe outros dispositivos na norma que seriam mais adequados ao caso.
289 Fala sobre a responsabilidade solidária que está tratada principalmente nos artigos 264, 265, 269
290 e 275 do Código Civil, explica que o pagamento feito a qualquer credor extingue a dívida até o
291 montante pago. No caso em comento se a CESAN ou a Serra Ambiental se responsabilizar pelos
292 danos, corrija-los e arcar com a penalidade pecuniária, multa, imposta pelo município, cessa a
293 obrigação o que não pode é o Município pleitear a mesma recuperação 2 vezes. É dada
294 oportunidade ao representante da empresa Sr. Fernando para defesa oral. Sr. Fernando diz que a
295 CESAN não opera mais no bairro Feu Rosa, se houve autuação da serra Ambiental, entende que
296 deve ser cancelada a da CESAN e que nem deveria ter ocorrido a autuação para CESAN, e diz que

297 o representante da FTIEES mente ao conselho quando afirma que as decisões do COMDEMAS
298 não podem ser reformada pelo poder judiciário. Afirma que isso não é verdade e pode até
299 interferir no voto dos conselheiros. Se retira da sala para votação do conselho. Discussão e
300 deliberação: O conselheiro Rubém é favorável ao cancelamento do auto de infração, desde que a
301 multa lavrada a serra Ambiental seja mantida. O conselheiro Alexandre diz que a fiscalização não
302 está sabendo autuar, pois não está tendo direcionamento da Seretaria. O conselho tem dúvidas
303 quanto a voto condicionado. O conselheiro Rubém ressalta que responsabilidade solidária existe,
304 porém não pode ser cobrado duas vezes o valor. A conselheira Vergínia destaca que o agente
305 fiscal precisa tomar a decisão em campo, pois ele é obrigado a fazer a autuação se houver dano.
306 Após algumas discussões, o conselho concorda que, como não há comprovação se a multa foi ou
307 não julgada pelo conselho ainda ou se foi ou não mantida pela JAR, o conselheiro Rubém faz uma
308 emenda de seu voto sendo favorável ao cancelamento da multa. **Em regime de votação:** pelo
309 cancelamento da multa em sua totalidade com o relator: 05 votos, sendo: Entidade
310 Ambientalista/Instituto Goiamum, FINDES, Comunidade Científica/Multivix, CREA/ES e Serviços
311 Públicos. Pela manutenção da multa em sua totalidade acompanhando decisão JAR: 05 votos,
312 sendo: SEPLAE, SESE, SEMMA, Entidade Ambientalista/Instituto BioEcologia, PROGER. A
313 Presidente informa da manutenção da multa ao representante da empresa Sr. Fernando.
314 Observação: No momento da reunião, foi feita a contagem de votos, havendo empate e a
315 Presidente desempatou votando pela manutenção do auto de infração, porém no momento da
316 confecção da Ata a Secretária Executiva observou que na contagem dos votos não havia incluído
317 o voto do relator, assim, a Secretária Executiva entrou em contato telefônico com os conselheiros
318 representantes de cada instituição que votou nesse processo, sendo: conselheiro Rubém - ASES
319 (o relator), conselheiro Iberê - Entidade Ambientalista/Instituto Goiamum, conselheira Graciele -
320 FINDES, conselheira Daniele - Comunidade Científica/Multivix, conselheira Dediane - CREA/ES e
321 conselheira Jéssica - Serviços Públicos, que foram pelo cancelamento e os seguintes conselheiros
322 que foram pela manutenção: conselheira Joana - SEPLAE, conselheira Vergínia SESE, conselheira
323 preposto Luana - SEMMA, conselheiro Alexandre - Entidade Ambientalista/Instituto BioEcologia,
324 conselheira Rosana - PROGER. e informou desse equívoco na contagem e todos lembraram e
325 concordaram desde que constasse em Ata, e assim o fez. Então a votação ficou da seguinte forma:
326 **Em regime de votação:** pelo cancelamento da multa em sua totalidade com o relator: 06 votos,
327 sendo: ASES (o relator), Entidade Ambientalista/Instituto Goiamum, FINDES, Comunidade
328 Científica/Multivix, CREA/ES e Serviços Públicos. Pela manutenção da multa em sua totalidade
329 acompanhando a decisão JAR: 05 votos, sendo: SEPLAE, SESE, SEMMA, Entidade
330 Ambientalista/Instituto BioEcologia, PROGER. **4.1 Processo nº 72051/2018 e apenso JOÃO**
331 **ROCHA DA SILVA - Relator: Júlio Portela/Titular CDL. Ementa:** A autuação ocorreu por despejar
332 resíduos sólidos (entulhos) em local inadequado pelo veículo placa MRD 5142, constatado no
333 CIVIT I no dia 27/11/2018 às 17h10min. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à
334 manutenção do Auto de Infração nº 8271222/2018 – Multa, no valor total de R\$ 1.000,00 (hum

335 mil reais) considerando os artigos 194, inciso I, da lei 2199/99 incluído pela lei 4800/2018, artigos
336 120, 3º, inciso IX, 4º inciso XIII da Lei Municipal nº 2199/99. O conselheiro Júlio não foi a reunião
337 mas enviou seu relato para secretaria executiva do conselho para leitura visando votação. A
338 secretaria executiva lê o relato do relator onde foi favorável a manutenção a manutenção da
339 multa em sua totalidade, acompanhando decisão JAR. Não havendo discussões a Presidente
340 inicia a votação. **Em regime de votação:** à unanimidade com o relator pela manutenção do auto
341 de infração acompanhando decisão JAR proferida em 1ª instância. **Item 5. Recolhimento dos**
342 **processos não relatados para redistribuição no Biênio 2019/2021, caso não dê tempo de relatá-**
343 **los.** Os processos que foram solicitado vistas, foram entregues aos conselheiros que solicitaram,
344 considerando que os mesmos continuarão no conselho no próximo biênio. **6. Encerramento.** A
345 Presidente agradece aos conselheiros pela participação e contribuição no biênio 2017/2019 que
346 se encerra nesta data. Nada mais a ser tratado, a Presidente da Plenária, às 12h, encerrou a
347 reunião agradecendo a presença de todos, reunião da qual eu, Secretária Executiva, Graciely
348 Aparecida Pirovani da Costa Soares, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pela
349 Presidente da reunião, acompanhada das listas de presença em anexo.

350 **Assinaturas:**

351

LAÍS ALVES GARCIA

Presidente Suplente do COMDEMAS
Secretária Adjunta de Meio Ambiente

GRACIELY APARECIDA PIROVANI DA COSTA SOARES

Secretária Executiva do COMDEMAS